



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016.

Dispõe sobre o envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entre outras providências relativas ao controle de atos de pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a atribuição constitucional conferida ao Tribunal de Contas Estado do Piauí pelo art. 71, III, CF c/c art. 78, III, "a", CE, consistente na apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que, a fim de cumprir a missão constitucional acima, necessário se faz a adoção de procedimentos de controle compatíveis com as exigências legais e principiológicas correlatas ao tema;

CONSIDERANDO que, com base no regime constitucional vigente, o pressuposto de legalidade, moralidade e isonomia para qualquer admissão de pessoal no serviço público, excetuando-se as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, é a submissão prévia ao concurso público, no caso de provimento de cargos/empregos públicos, ao processo seletivo, no caso de contratação temporária por excepcional interesse público, e ao processo seletivo público, para a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias (art. 37, II, IX c/c art. 198, §4º, CF);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conferir transparência e publicidade aos critérios que serão observados no âmbito do exercício da atividade de fiscalização desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Da competência Constitucional

Art.1º Com vista à apreciação pelo Tribunal, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, os jurisdicionados da administração estadual e municipal deverão observar o disposto na presente Resolução.

Art.2º Através do Sistema de Fiscalização de Recursos Humanos- RHWeb – as unidades gestoras jurisdicionadas deverão cadastrar as informações e documentos referentes a concurso público para provimento efetivo, processo seletivo para contratação por tempo determinado, processo seletivo público para contratação de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias e atos de admissão de pessoal, com a finalidade de auxiliar o Tribunal de Contas na sua função de apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos admissionais, em cumprimento ao disposto no art.2º, inciso IV, da Lei nº 5.888/09.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Parágrafo único. Para dar suporte à utilização do Sistema a que se refere o *caput*, o Tribunal de Contas disponibilizará para *download* no portal internet do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br) o RHWeb, acompanhado do manual de operacionalização do sistema.

Do cadastramento dos concursos para provimento de pessoal efetivo (art. 37,II, CF) e processo seletivo público (art. 198, §4º, CF)

Art.3º No prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do edital de abertura do concurso público para provimento de pessoal efetivo ou do processo seletivo público fixado no art. 198, §4º da CF, nos respectivos veículos de divulgação obrigatória, a autoridade responsável deverá cadastrar, via sistema RHWeb, informações relativas ao certame, anexando, inclusive, os seguintes documentos, em arquivo digital com formato PDF:

I. Edital regulador do concurso, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nomenclatura dos cargos ou empregos públicos, discriminando quantidade de cargos/vagas, remuneração inicial, carga horária, atribuições, qualificação profissional e escolaridade exigidas, além da indicação da legislação que cria as vagas e define o estatuto jurídico dos servidores;
- b) Reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, além de outras situações previstas em legislação local, especificando o percentual, bem como, fixando a quantitativo reservado no quadro de vagas do edital, além da previsão de resultado à parte para a concorrência específica;
- c) Hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e da comissão organizadora do concurso;
- d) Inscrição: valor da taxa, forma de pagamento, hipóteses de isenção, locais e horários;
- e) Provas: data, horário, pontuação por disciplina e total, pesos, conteúdo programático e meio de divulgação do local de aplicação;
- f) Recursos: forma, que deverá ser acessível, e fixação de prazos razoáveis, além do meio de divulgação;
- g) Resultado final e homologação: critérios de desempate e previsão de meio de divulgação;
- h) Indicação do prazo de validade do certame e se haverá possibilidade de prorrogação;
- i) Requisitos para posse (documentação necessária).

II. pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários, autorização na LDO (art. 169, §1º, I e II da CF), bem como do cumprimento dos artigos 19, 20 inciso II e 21 da Lei Complementar nº 101/00, conforme modelo proposto no anexo I desta resolução;

III. Informações sobre o número de vagas existentes e sua origem, destacando o quantitativo já ocupado e o disponível para provimento antes da abertura do certame, conforme anexo II desta resolução;

IV. ato designando a Banca Examinadora, quando for o caso, e a Comissão Organizadora, indicando a publicação;

IV. declaração assinada pelo Chefe do Poder respectivo informando se houve cumprimento da determinação contida no art.16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo III desta resolução;

§ 1º- O não cumprimento do *caput* poderá ensejar a nulidade do concurso, a negativa de registro de todos os atos admissionais porventura decorrentes, além das sanções estabelecidas em Lei e resoluções desta Corte de Contas.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

~~§ 2º - Os concursos que já estejam em andamento ou que ainda se encontrem dentro do prazo de validade em 01/01/2017 deverão observar as disposições desta Resolução para os atos praticados a partir desta data. Os atos praticados anteriormente a este marco temporal serão analisados conforme os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 907/09 de 10 de dezembro de 2009.~~

§ 2º - Os concursos que já estejam em andamento ou que ainda se encontrem dentro do prazo de validade em 01 de abril de 2017 deverão observar as disposições desta Resolução para os atos praticados a partir desta data. Os atos praticados anteriormente a este marco temporal serão analisados conforme os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 907/09 de 10 de dezembro de 2009. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 33, de 15 de dezembro de 2016\)](#)

§ 3º - Na hipótese da autoridade de que trata o *caput*, ser responsável pela execução de concurso público que engloba uma ou várias unidades gestoras, a obrigatoriedade pelas informações no sistema RHWeb caberá ao jurisdicionado interessado na promoção do certame.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de uma unidade gestora igualmente interessada, a responsabilidade pelo cadastro é individualizada, devendo cada interessado proceder ao cadastramento do certame no sistema. A autuação do procedimento de fiscalização, no entanto, será unificada, por razões de economia processual.

Art. 4º Deverão, ser encaminhados, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação em diário oficial, os seguintes atos:

- I. Listagem contendo o resultado final no concurso e a respectiva homologação;
- II. Atos de convocação dos aprovados;
- III. Termos de desistência, de reposicionamento de candidato para o final de lista, entre outros atos que alterem a classificação no resultado final no certame;
- IV. Ato de prorrogação da validade do certame;
- V. Demais editais e avisos relativos ao concurso.

Do cadastramento de processos seletivos para contratação por tempo determinado

Art. 5º No prazo de 05 (cinco) dias após a publicação do edital de abertura do processo de contratação de pessoal por tempo determinado, deverão ser cadastrados no Sistema RHWeb – Módulo: Admissões Web os seguintes documentos, em arquivo digital com formato PDF:

- I. Edital de abertura do processo seletivo, publicado em Diário Oficial, contendo no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Identificação das atribuições, quantidade de vagas disponíveis, remuneração total, carga horária, duração do contrato, qualificação profissional e escolaridade exigidas, indicação da lei municipal que autoriza o processo seletivo;
 - b) Reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, além de outras situações previstas em legislação local, especificando o percentual, bem como, fixando a quantitativo reservado no quadro de vagas do edital, além da previsão de resultado à parte para a concorrência específica;
 - c) Hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e da comissão organizadora do concurso;
 - d) Inscrição: valor da taxa, forma de pagamento, hipóteses de isenção, locais e horários;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

- e) Provas: data, horário, pontuação por disciplina e total, pesos, conteúdo programático e meio de divulgação do local de aplicação;
- f) Recursos: forma, que deverá ser acessível, e fixação de prazos razoáveis, além do meio de divulgação;
- g) Resultado final e homologação: critérios de desempate e previsão de meio de divulgação;
- h) Indicação do prazo de validade da seleção e se haverá possibilidade de prorrogação;
- i) Requisitos para contratação (documentação necessária).

II. Lei do ente federado que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme exige o artigo 37, IX, CF, fixando, ainda, direitos e deveres do contratado, regras do processo de seleção, regime de trabalho, duração dos contratos, entre outras matérias correlatas ao tema;

III. Autorização da autoridade competente, indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização do concurso público, atendendo aos parâmetros postos na legislação específica local.

IV. pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários, autorização na LDO (art. 169, §1º, I e II da CF), salvo se decorrente de convênio, bem como do cumprimento dos artigos 19,20 inciso II e 21 da Lei Complementar nº 101/00, conforme modelo proposto no anexo I desta resolução;

V. ato designando a Banca Examinadora, quando for o caso, e da Comissão Organizadora, indicando a publicação;

VI. declaração assinada pelo Chefe do Poder respectivo informando se houve cumprimento da determinação contida no art.16, II, da Lei de Responsabilidade.

§ 1º- O não cumprimento do *caput* poderá ensejar a invalidade do processo seletivo, a negativa de registro de todos os atos admissionais porventura decorrentes, além das sanções estabelecidas em Lei e resoluções desta Corte de Contas.

~~§ 2º - As disposições desta resolução aplicam-se aos processos seletivos iniciados a partir de 01 de janeiro de 2017.~~

§ 2º - As disposições desta resolução aplicam-se aos processos seletivos iniciados a partir de 01 de abril de 2017. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 33, de 15 de dezembro de 2016\)](#)

§ 3º - Na hipótese da autoridade de que trata o *caput*, ser responsável pela execução de processo seletivo que engloba uma ou várias unidades gestoras, a obrigatoriedade pelas informações no sistema RHWeb caberá ao jurisdicionado interessado na promoção do certame.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de uma unidade gestora igualmente interessada, a responsabilidade pelo cadastro é individualizada, devendo cada interessado proceder ao cadastramento do certame no sistema. A autuação do procedimento de fiscalização, no entanto, será unificada, por razões de economia processual.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Art. 6º Deverão, ser encaminhados, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação, os seguintes atos:

- I. Listagem contendo o resultado final no concurso e a respectiva homologação;
- II. Atos de convocação dos aprovados;
- III. Termos de desistência, de reposicionamento de candidato para o final de lista, entre outros atos que alterem a classificação no resultado final no certame;
- IV. Ato de prorrogação da validade do processo seletivo, quando for o caso;
- V. Demais editais e avisos relativos ao certame.

Do cadastramento dos atos de admissões

Art.7º A autoridade responsável por ato de admissão em caráter efetivo ou temporário na administração direta e indireta, nos poderes e no Ministério Público da administração estadual e municipal, deverá informá-lo ao Tribunal de Contas via sistema RHWeb, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse ou contratação, anexando o termo de posse em caso de cargo público efetivo, ou extrato contratual, em caso de emprego público ou contratação temporária.

Art. 8º As informações referentes aos atos de nomeações deverão conter os números e as datas de publicação do edital normativo e do resultado final, bem como a classificação e a origem da vaga, informando, se originária, a lei que a criou, e se derivada, o motivo da vacância e o nome do anterior ocupante.

Art.9º Nos casos de servidores cadastrados no sistema RHWeb que optarem pela exclusão ou desligamento, vacância, rescisão contratual, as unidades gestoras deverão registrar no sistema as referidas informações, 10 (dez) dias após o respectivo ato.

Do procedimento de acompanhamento e apreciação de atos de admissão

Art.10 A fiscalização de admissão será composta por duas fases: a fiscalização concomitante à realização do concurso público/processo seletivo e a fiscalização dos atos de nomeação/contratação de pessoal.

Art. 11 A fiscalização concomitante de concurso público/processo seletivo terá início com a divulgação do edital de abertura das inscrições e tem por finalidade verificar a juridicidade do referido processo, de modo que este esteja apto a gerar admissões válidas.

§1º Após a autuação, haverá análise inicial da divisão técnica competente, que fará um exame preliminar das disposições editalícias e dos demais documentos encaminhados ao RHWeb, a teor do que dispõe esta resolução e demais legislação pertinente.

§2º Em seguida, o processo irá ao relator, a fim de dispor sobre a notificação do gestor responsável, bem como quanto à adoção de medidas corretivas de urgência, entre outras, que julgar necessárias;

§3º Após a devida instrução processual e oitiva do Ministério público de Contas, o processo seguirá para julgamento, o qual poderá ser feito monocraticamente pelo relator, caso haja



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

concordância entre a Divisão Técnica e o Ministério Público de Contas quanto à regularidade do concurso público/processo seletivo.

§4º O certame será julgado irregular, caso se comprovem nulidades de natureza grave e insanável, configurando-se impedimento para a unidade gestora realizar admissões aptas a registro.

~~Art. 12 Após o julgamento de regularidade do concurso público/processo seletivo, o processo retornará ao setor técnico competente, a fim de monitorar o cadastro dos atos de admissão correspondentes durante todo o período de validade do certame, de modo que sejam submetidos à análise para fins de registro.~~

Art. 12 Após o julgamento de regularidade do concurso público/processo seletivo, o setor técnico competente irá monitorar o cadastro dos atos de admissão correspondentes durante todo o período de validade do certame, de modo que sejam submetidos à análise para fins de registro. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 33, de 15 de dezembro de 2016](#))

Art. 13 Após transcorrer 01 (um) ano da homologação do resultado final, será autuado processo de admissão, com envio ao Ministério Público de Contas e ao relator, com proposta da divisão técnica quanto à apreciação das admissões cadastradas até o momento;

§1º - Após a apreciação das admissões analisadas na forma do *caput*, caso o certame que as originou ainda esteja em vigência, haverá um novo acompanhamento periódico das admissões, até o encerramento de sua validade.

§2º - Durante o prazo citado no *caput*, caso sejam encontradas situações que demandem medidas corretivas/preventivas de urgência, esta divisão técnica retornará os autos ao relator, com informação técnica, a fim de se dispor sobre as providências necessárias.

Art 14 A negativa de registro de atos de admissão obrigará o órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da recusa ou da publicação da decisão do Tribunal no órgão de imprensa oficial, a adotar as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, bem como a comunicar ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº. 5.888/09.

Do cadastramento de usuários

Art.15 O sistema RHWeb será de acesso restrito aos servidores cadastrados dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, bem como dos técnicos do Tribunal que necessitem das informações nele inseridas para desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único: poderão ser dispostas ao público em geral, desde que respeitado o dever de sigilo em relação a dados pessoais e/ou sigilosos na forma do que dispõe a Lei nº 12.527/2011, as informações constantes no banco de dados do RHWeb para fins de garantia do controle social.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Art.16 Os responsáveis pelas unidades gestoras jurisdicionadas deverão solicitar o cadastramento dos seus usuários, no máximo de 05, identificando-os pelo nome, cargo e/ou função, registro de identificação e cadastro pessoa física.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput se dará por meio de senhas individuais ou certificação digital.

§ 2º A senha, referida no parágrafo anterior, é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa, no limite de quinze mil unidades fiscais de referência do Estado, de acordo com a gravidade dos efeitos deste uso.

§ 3º Após o término de gestão, falecimento ou em outros casos que impliquem mudanças de usuários, o gestor deverá solicitar formalmente ao Tribunal o cancelamento e/ou permanência das senhas dos seus usuários para acesso ao referido sistema.

Dos atos de admissão de pessoal decorrentes da reversão

Art. 17 A autoridade administrativa responsável pela admissão decorrente da reversão, no interesse da administração, deverá encaminhar ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da publicação no órgão da imprensa oficial do quantitativo das vagas dos cargos que se destinam a reversão.

Parágrafo único- No mesmo prazo e juntamente com a documentação elencada no *caput*, deverá ser encaminhada justificativa para fixação do quantitativo de vagas, observando entre outros fatores, a quantidade de aposentadorias ocorridas no exercício de competência, a quantidade de cargos providos por concurso público em igual período e as necessidades de recursos humanos da administração estadual e/ou municipal.

Art.18 Para proceder à apreciação da legalidade, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal decorrente da reversão por invalidez, a autoridade administrativa responsável deverá remeter ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, após publicado o ato de reversão no órgão de imprensa oficial, os documentos a seguir discriminados:

- I. ato de reversão acompanhado da publicação no órgão de imprensa oficial
- II. cópia do processo de aposentadoria
- III. cópia do contracheque relativo ao mês anterior à solicitação;
- IV. declaração de junta médica oficial indicando os insubsistentes os motivos da aposentadoria
- V. parecer do órgão de controle interno acerca da matéria.

Art.19 Para proceder à apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente da reversão por interesse da administração, a autoridade administrativa responsável deverá remeter ao Tribunal de Contas no prazo de 15(quinze) dias, após publicado o ato de reversão no órgão de imprensa oficial, os documentos a seguir discriminados:

- I. ato de reversão acompanhado da publicação no órgão de imprensa oficial;
- II. cópia do processo de aposentadoria;
- III. cópia do contracheque relativo ao mês anterior à solicitação;
- IV. cópia do ato de solicitação da reversão do servidor, no caso de reversão no interesse da administração;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

- V. declaração emitida por junta médica da administração que comprove a aptidão física e mental do inativo, para o exercício das atribuições inerentes ao cargo;
- VI. declaração emitida pela autoridade administrativa responsável indicando que o inativo tenha sido estável quando na atividade;
- VII. declaração emitida pela autoridade administrativa responsável indicando que o cargo esteja vago;
- VIII. declaração emitida pela autoridade administrativa responsável indicando a existência orçamentária e financeira e ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº101/00;
- IX. parecer do órgão de controle interno acerca da matéria.

Das disposições finais

Art. 20 O setor de pessoal dos órgãos e entidades deve manter, permanentemente, para fins de verificação do controle externo, a documentação referente às admissões, exonerações demissões e exclusões de pessoal.

Art. 21 Poderá o Tribunal de Contas, após concedido o registro, rever seu julgamento, desde que constatados fatos que importem em ilegalidade.

Art. 22 O descumprimento dos prazos e demais obrigações postas nesta resolução relativa ao envio de atos e informações a esta Corte de Contas, implicará, além das demais penalidades cabíveis, em cominação de multa na razão de 10 UFR por dia de atraso.

~~Art.23 Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.~~

Art.23 Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de abril de 2017. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 33, de 15 de dezembro de 2016](#))

Art.24 Revogam-se às disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 907/09 e o art. 7º, da Resolução nº 05/13.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2016.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas